



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 632957/2022

IMPUGNANTE: Salvaro Indústria e Comércio de Madeira LTDA

OBJETO: Alteração no valor da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE, para o exercício de 2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se ao valor do lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos para o exercício de 2022, alegando que nos exercícios anteriores o valor cobrado era menor, arguindo a inconstitucionalidade do Art. 348 §1º do Código Tributário Municipal e alternativamente, ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Requereu também, o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 33, entendendo pela manutenção da decisão exarada no Processo Administrativo n. 629339/2022.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente requer o contribuinte que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo. Os arts. 140 e 142 da Lei Complementar n. 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), assim determinam:



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

"Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia".

Desse modo, a análise aqui realizada será embasada na presunção de constitucionalidade do artigo 348 §1º da Lei Complementar n. 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM).

No mais, importante mencionar que “uma estrutura administrativa fiscalizatória, a justificar a cobrança de tal taxa. Dispõe de um aparelho fiscalizador, permanente, das condições de funcionamento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço, e outras, de modo que não prejudiquem a paz social, a ordem e os bens costumes, nos limites do seu Município. É através deste aparelho que a Municipalidade, no exercício do seu regular poder de polícia, no âmbito de seu território, verifica, por exemplo, se o estabelecimento está instalado em zona proibida, se forem atendidas observadas outras normas de segurança, (...)” (JTACSP – RT vol. 125/223).

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, E FUNCIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C Nº 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso Extraordinário não conhecido” (RE 115.213-3).

Nesta mesma linha são as decisões: RE 222252 AgR/SP; RE 198904-1 RS; REsp 81.472/SP; Resp 159.079.

Assim, conforme visto, não é necessário comprovar o efetivo exercício, sendo que a existência de órgão e agentes de fiscalização, além de toda a estrutura necessária já demonstram que a atividade é permanente, e essa atividade tem um custo!



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal – e, pois, no respectivo custo – acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia”.

Pois bem, o Código Tributário Municipal de Criciúma, disciplina, em seu artigo 347, que “a base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos ou na verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos, conforme o caso”. Este é o fato gerador!

A base de cálculo da TLFE, está prevista no:

Art. 348. O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

[...]

No que concerne a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, o impugnante tece sua alegação na alteração do CNAE utilizado como base de cálculo.

Importante mencionar que o artigo 348, caput e §1º do CTM é fruto da redação originária, ou seja, do ano de 2018. Já a alteração dos valores da taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos em função do código da atividade no CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE FISCAL, ocorreu por meio da Lei Complementar 378/2020, não havendo que se falar em inobservância do princípio da noventena, eis que o impugnante discute valor a ser pago em 2022.

Isto porque o fato gerador da TLFE ocorre em em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício:



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

287/2018, corresponde justamente a sua atividade principal de Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 22.29-3-99), valorada em 44,40 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Frisa-se novamente que eventual inconstitucionalidade de lei por ofensa ao princípio da razoabilidade somente pode ser declarada pelo Poder Judiciário, sendo que a lei tem presunção de constitucionalidade.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 25 de maio de 2022.


Giovana Maria Ghisi da Silva
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56.517